OABRJ

Processo nº 6379/2022

Requerente: Sindicato dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro

Origem: Central de Atendimento ao Púbico – Tipo: Solicitações

Objeto: Ofício 04/2022 de 25/03/2022 do Sindicato dos Advogados do Estado do

Rio de Janeiro

Ementa: Atuação Sindical em defesa dos direitos e interesses da Advocacia. Advogado Empregado. Projeto legislativo sobre configuração de liame empregatício, duração do trabalho e fiscalização. Projeto de Lei Federal 5284/2020, artigos 15, 17,17-B, 20, 54 e 58. Dispositivos contrários à Constituição, art. 21, XXVI, 22, I e XXIV, 7°, caput. Requerimento do Sindicato dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro, na forma do art. 8°, III da Constituição que se defere, com a urgência postulada.

Relatório

Sindicato dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro, por seu Presidente, Dr. Claudio Goulart Souza, encaminhou Ofício à Presidência da OABRJ, por meio do qual vem requerer o seguinte à Presidência da OABRJ, Dr Luciano Bandeira:

- 1- **Requer** que esta Presidência encaminhe de imediato um pedido de ofício ao Senado Federal para que o processo legislativo seja **suspenso**, a fim de permitir o debate amplo com as entidades da Advocacia sobre aspectos que possam trazer prejuízos aos advogados empregados, assim como a retirada do poder de fiscalização das entidades sindicais sobre as efetivas condições de trabalho;
- 2- **Requer** que esta Presidência encaminhe ao Conselho Pleno desta entidade de classe a proposta de **posicionamento institucional contrário** a dispositivos do Projeto de Lei Federal 5284/2020, os quais apontam para a precarização das relações de trabalho dos advogados atuantes em empresas e escritórios privados, quais sejam: artigos 15, 17,17-B, 20, 54 e 58 do referido Projeto de Lei.
- 3- após à deliberação, **requer** que tal posicionamento seja **encaminhado à Comissão da Justiça do Trabalho da OABRJ, CJT**, para urgente parecer a ser encaminhado ao Senado Federal e ao Conselho Federal da OAB.

Em síntese, argumenta ser urgência a apreciação da matéria, porquanto o Projeto encontra-se na pauta de votação do Senado Federal. Reconhece aspectos positivos do referido projeto legislativo, mas aponta a inconstitucionalidade de dispositivos propostos.

De acordo como SAEJ, os seguintes dispositivos, caso aprovados, implicaria em violação da Constituição:

- 1- os artigos 54, XIX e 58 do PL violam o art. 21, XXVI da Constituição, o qual estabelece competência da União para "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho", pois confere poder privativo para a OAB "fiscalizar as relações de trabalho entre os advogados contratados como associados e os tomadores de seus serviços, inclusive quanto à existência ou não de vínculo empregatício".
- 2- os artigos 15, § 11 e 17-A do PL, assim como o art. 22, I e XXIV da Constituição, o qual prevê a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, porque confere à OAB poderes para privativamente "definir os parâmetros e diretrizes para que a relação jurídica não configures vínculo empregatício entre o advogado contratado como "associado" e o tomador de serviços".
- 3- os artigos 54, XX e 58 do PL, instituem a arbitragem de conflitos individuais envolvendo advogados sócios ou associados, e questões relativas à relação entre advogados s[ócios ou associados e os escritórios de advocacia, com poderes para homologar quitação de honorários. Dispositivos que, de acordo como Sindicato ferem o art. 114, §1º e § 2º da Constituição o qual instituiu a arbitragem apenas para os conflitos coletivos trabalhistas.
- 4- o art. 15, §8°, art. 17-A, art. 17-B e parágrafo único do PL, estes suprimem diferenças entre sócios de sérvios e empregado, uma vez que "em ambos os casos o advogado prestará serviços à sociedade mediante remuneração, vinculando ao desenvolvimento dos objetivos sociais". Destaca que "em relação ao advogado associado, o trabalhador assim denominado passa a ostentar uma situação sui generis, pois não integra a sociedade de advocacia, já que textualmente não é sócio, e tampouco é empregado, não se lhe sendo assegurada sequer a autonomia do associado, logo, subordinado, mas sem os direitos sociais oriundos do vínculo de emprego".
- 5- O art. 20 do PL altera a atual redação do art. 20 da lei em prejuízo para o advogado empregado, contrariando o princípio do não retrocesso social.

O requerimento foi recebido pelo Gabinete da Presidência em 31/03/2022, tendo sido designada a esta Relatora para manifestação.

Recebi em 4 de abril de 2022 Nota Analítica ao Projeto de Lei 5.284/2020, artigos 15, 17, 20, 54 e 58, da lavra da Eminente Conselheira Dra Anna Borba Taboas, e determinei sua juntada a estes autos.

Relatei, decido.

VOTO

O **Sindicato dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro** atua, neste requerimento, cumprindo sua missão constitucional, na defesa dos interesses e direitos da categoria, na forma do art. 8º III da CRFB.

Em 26/11/2020 foi apresentado o Projeto de Lei Federal, PL, 5284/2020 na Câmara dos Deputados, pelo Deputado federal Paulo Abi-Ackel, do PSDB/MG¹, com a seguinte Ementa, abaixo transcrita, assim como sua posterior alteração:

Altera a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios e os limites de impedimentos ao exercício da advocacia.

Nova Ementa da Redação: NOVA EMENTA: Altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios, os limites de impedimentos ao exercício da advocacia e a suspensão de prazo no processo penal.

Nos limites deste requerimento faremos análise do PL nº 5284/2020 apenas quanto aos dispositivos apontados pela entidade sindical.

De início, vale lembrar que Constituição estabeleceu, quanto aos direitos sociais, trabalhistas, diretriz de progressividade na conquista de direitos (art. 7°, caput), além da vedação do retrocesso (art. 4°. II e 5°, §2° e 3°, art. 60, §4°, IV CRFB) – assegurou um

¹ Cf. Câmara dos Deputados. PL 5284/2020. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2265631. Acesso em 03 abr. 2020.

contrato mínimo, patamares elementares de direitos humanos trabalhistas, "além de outros que visem à melhoria de sua (dos trabalhadores) condição social" (art. 7°, caput)².

Entendemos que, caso sejam aprovados e sancionados, tais dispositivos legais implicarão em inconstitucionalidade, porquanto contrariam os artigos art. 4°, II, 7°, caput, 21, XXVI, art. 22, I e XXIV, art. 114, §1° e § 2°, tal como explicitado no brilhante conteúdo da representação, assim como o brilhante parecer da Assessoria Legislativa da Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rio de Janeiro, da lavra da Eminente Conselheira Anna Borba Taboas, com os quais esta relatora converge integralmente, e adere.

Vale destacar trecho sobre a inaceitável "uberização da advocacia", com a instituição das figuras do "sócio de serviço" e o "advogado associado", seguramente geradoras de intensa insegurança jurídica: "ao definir advogado associado, em verdade, permite a fraude no vínculo empregatício subtraindo os direitos trabalhistas do advogado que presta serviços à sociedade, violando frontalmente o art. 7º da CRFB".

Quanto à **duração do trabalho**, em pesquisa na página de busca de acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, Rio de Janeiro³, sem limite de datas de início e fim, inicialmente com a expressão chave "advogado empregado" na opção "qualquer campo" foram encontradas 1.742 referências. Restringimos a pesquisa, com a mesma expressão chave, a opção de busca "Ementa", e as referência encontradas foram reduzidas à 170, permitido a análise no tempo breve necessário à manter a utilidade de nossas reflexões iniciais, porquanto o PL nº 5284/2020, como relatado na representação, conta com previsão de apreciação e votação pelo Senado Federal tempo breve. Das ementas resultantes desta busca, mais da metade faziam referência à duração do trabalho, indicando a relevância da matéria para a advocacia no Estado do Rio de Janeiro.

O tempo de pandemia de COVID-19 acentuou problemas pré-existentes e trouxe outros desafios, como constatou a relevante pesquisa realizada pelo Grupo de Pesquisa Trabalho no Século XXI, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ, realizada com o apoio da Caarj - Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro, da Ordem dos Advogados do

_

² REIS, Daniela Muradas. **O Princípio da vedação do Retrocesso no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p. 143-152.

³ Realizada em 03/04/2022, busca de acórdãos.

Brasil/Rio de Janeiro e a Ouvidoria da Ordem dos Advogados do Brasil/ Seccional Rio de Janeiro⁴. Da análise dos questionários respondidos por mais de quatro mil advogados e advogadas no Estado do Rio de janeiro, a pesquisa concluiu que a pandemia de COVID-19 impôs novos modos de exercer as atividades profissionais e impactou a advocacia, negativamente, em diferentes aspectos, inclusive econômico, de saúde física e mental. Destacamos:

"2 em cada 5 advogadas(os) perderam seu posto de trabalho durante a pandemia. Essa situação é pior para as advogadas, que tiveram o percentual de 46% de perda de posto de trabalho após a pandemia, mesmo percentual dos que se identificaram como negras(os) em sentido amplo, que também perderam o posto de trabalho.

Duas(dois) a cada três advogadas(os) informaram que houve diminuição do volume de atividades advocatícias, sendo que 15% indicaram que houve encerramento de atividades do escritório. Ao contrário, 8% das(os) entrevistadas(os) informaram que houve aumento do volume de atividades profissionais.

74% responderam que em parte ou totalmente os(as) estagiários(as) foram dispensados.

85% das(os) advogadas(os) passaram a realizar trabalho teletrabalho, sendo 82% destes em sua própria residência. (...)

58% dos advogados recebem demanda de trabalho após o horário comercial e 38% costumam trabalhar após as 22h durante a pandemia.(...)

Quase a metade da advocacia (49%) necessitou de apoio financeiro durante a pandemia. Os números se acentuam com o recorte de gênero e de raça, uma vez que 59% das advogadas e 54% dos(as) negros(as) não conseguiram se manter durante a pandemia com rendimentos próprios.

Cerca de 19% requereu auxílio emergencial governamental e 3% da OAB/CAARJ para suportar a pandemia. o 64% dos(as) advogados(as) informaram sofrer algum distúrbio osteomuscular durante a pandemia.

57% da advocacia acreditam ter sofrido algum distúrbio mental com a adoção do teletrabalho.

Mais de 20% indicou que sofria outro tipo de distúrbio, sendo que a maior parte afirmou sentir ansiedade, insônia, estresse, pânico, tristeza ou depressão. o 59% dos(as) advogados(as) se sentem mais cansados, 63% dos(as) advogados(as) se sentem mais estressados e 44% dos(as) advogados(as) se sentem mais pressionados com a adoção do teletrabalho⁵.

O Projeto de Lei ora analisado não contribui para o enfrentamento desses desafios, que seguem para além do tempo de pandemia, sobretudo, não responde às demandas e problemas decorrentes da maior intensidade do trabalho, nem mesmo para

⁴ DA SILVA, Jackeline Cristina Gameleira Cerqueira, CARELLI, Rodrigo de Lacerda, DOMINGUES,

quatrocentos e trinta e sete) advogadas (54%) e advogados (45,8%). O perfil majoritário da advocacia no Rio de Janeiro, a partir da amostra, é do sexo feminino, cor branca (69%), com idade variável entre 31 e 50 anos (51%), sem deficiência (97%), casadas (43%) e sem filhos(as)".

⁵ Idem.

_

Carlos Artur. Disponível em https://trab21blog.files.wordpress.com/2021/03/relatorio-de-pesquisa-advocacia-e-a-covid-19-2.pdf. Nov. de 2020. Acesso em 4 abr 2022. A pesquisa empírica foi realizada por meio da aplicação de questionário on-line formatado pelo "Google Forms" e distribuído pela OAB/RJ por meio de seus canais institucionais e respondido por advogados e advogadas do Estado do Rio de Janeiro entre os dias 08 e 23 de outubro de 2020. "Responderam ao questionário 4437 (quatro mil quetrocentos e tripta e sete) advogados (54%) e advogados (45.8%). O perfil majoritário da advogacia po

equacionar as diferentes questões geradas pelo teletrabalho, ou para a pacificação de eventuais conflitos.

O PL desconsiderou, ainda, os fatos da vida que a pesquisa empírica evidenciou: o trabalho à distância, mediado por tecnologia da informação, se por um lado reduziu o tempo e o custo com o deslocamento, "invadiu o espaço da domesticidade", permitiu maior convívio com familiares, "mas este lado bom vem também (acompanhado) com o custo alto de aumento das atividades domésticas e de cuidados, largamente ocupado pelas mulheres". Ao contrário, a aprovação do PL nº 5284/2020 potencializa os conflitos, a insegurança jurídica, porquanto não se compatibiliza com as normas constitucionais.

O PL nº 5284/2020 suprime importante conquista da advocacia, o limite diferenciado de duração do trabalho, com adicional de 100%. A proposta evidencia o retrocesso, como bem destacado na representação e no parecer referenciado e juntado a estes autos.

Quanto à instituição da **arbitragem** como forma de equacionamento de conflitos individuais, vale trazer as reflexões de Kim Economides⁷, pesquisador que ao resgatar Cappelletti e Garth⁸ propõe uma quarta onda de acesso a justiça, e lança seu olhar para a quem tem acesso à formação jurídica, o conteúdo das disciplinas, do ensino jurídico e o papel dos Conselhos, enfim, foca na perspectiva da oferta dos serviços jurídicos e busca compreender como os advogados que atuam no Judiciário em seu cotidiano percebem e têm eles próprios o "acesso à Justiça".

"Na arbitragem, o risco da decisão corre por conta dos árbitros, da mesma forma que esse risco é assumido pelos magistrados no momento em que se decidem, judicialmente, os litígios". Com efeito, Constituição art. 114, prevê a faculdade de utilização de arbitragem para os conflitos coletivos trabalhistas, a Lei 9.307/96, art. 1º prevê a arbitragem para direitos patrimoniais disponíveis, e pressupõe relações simétricas

_

⁶ Ibidem.

⁷ ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do "Movimento de Acesso à Justiça": epistemologia versus metodologia?. In: PANDOLFI, Dulce et al (Orgs.). Cidadania, justiça e violência. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 15; 61-76.

⁸ CAPPELLETTI, Mauro, e GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988, p. 59.

⁹ WARAT, Luiz Alberto. **Surfando na Pororoca**: O Ofício de Mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

7

entre os conflitantes. A instituição da arbitragem como meio de equacionamento de conflitos em relações individuais, nas quais exista assimetria ente os conflitantes, segue

vetor oposto ao da efetividade do acesso à Justiça.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço da representação e, no mérito, defiro os requerimentos tal como postulados pelo Sindicato requerente, para que a OABRJ encaminhe, de imediato, oficio ao Senado Federal para que o processo legislativo do Projeto de Lei Federal 5284/2020 seja suspenso, a fim de permitir o debate amplo com as entidades da Advocacia; seja aprovado posicionamento institucional contrário a aprovação dos artigos 15, 17,17-B, 20, 54 e 58 do Projeto de Lei Federal 5284/2020, os quais apontam para a precarização das relações de trabalho e implicarão em violação da Constituição, caso aprovados e sancionados, bem como seja este posicionamento institucional enviado à Comissão da Justiça do Trabalho da OABRJ, CJT, para urgente parecer a ser

encaminhado ao Senado Federal e ao Conselho Federal da OAB.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2022.

Daniele Gabrich Gueiros
OABRJ 80645